



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível



Classe : **Apelação n.º 0002630-79.2010.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Apelante : **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Apelado : **Waldemar de Maia Schu**
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado

Decisão Monocrática

(provimento em parte do recurso)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. interpõe Apelação Cível, no intuito de reformar a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, julgando a Ação de Cobrança n. 001.08.018362-0, assim concluiu:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor – **Waldemar da Maia Schu** – para condenar a Ré – **Mapfre vera Cruz Seguiradora S/A** – ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido à partir da notificação do sinistro à seguradora e conseqüente recebimento da indenização, custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...]" - fl. 46

Alega a parte Apelante a inexistência de laudo que ateste o grau da invalidez alegada e prossegue argumentando que já foi efetuado o pagamento da indenização devida ao ora Apelado, restando caracterizado ato jurídico perfeito que não pode ser desconsiderado - fls. 76/79.

Afirma ser necessária averiguar o grau de invalidez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível



existente, não havendo que se falar em indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, tendo em vista que a indenização deve ser determinada proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima - fls. 79/85.

Assere que a correção monetária deve respeitar a data do ajuizamento da ação e obtempera a inexistência de complexidade da demanda, pelo que entende devem ser arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) - fls. 85/87.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformando-se a r. Sentença *a quo* - fl. 88.

A Apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo - fl. 103.

Embora intimada, a parte apelada não apresentou *contrarrazões* ao recurso de Apelação - certidão à fl. 106.

É o relatório.

No tocante à plena quitação dada pelo ora Apelado quando recebeu administrativamente a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tenho que não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, vigente por ocasião do acidente, o valor atinente à indenização por invalidez permanente era de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que o ora Apelado não tendo recebido a quantia devida extrajudicialmente, pode pleitear na via judicial o reconhecimento de seu direito em receber a diferença.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico



neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- O recibo firmado pelo segurado dando quitação à seguradora não inviabiliza a pretensão à diferença devida."

(STJ, AgRg no REsp 909552/GO, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. Em 21.06.2007, DJ de 29.06.2007, p. 622)

"CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECIBO DE QUITAÇÃO.

I. - O recibo de quitação dado pelo beneficiário de seguro, no caso de a indenização não ter sido efetuada no prazo legal, não o impede de postular em juízo a devida diferença em razão da correção monetária. Precedentes.

II. - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 178868/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.04.2003, DJ de 19.05.2003, p. 222)

Esta Corte, assim se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA A MENOR. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO ATRELADA AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS



MORATÓRIOS.

(...) Aquele que recebe na seara administrativa apenas parte do valor indenizatório a que faz *jus*, tem direito a buscar em juízo o valor remanescente, de acordo com o limite fixado na Lei 6.194/74. (...)”

(TJAC, Apelação Cível n. 2008.002896-1, Câmara Cível Relator Desembargador Adair Longuini, j. 20.01.2009, DJ de 06.02.2009)

Prosseguindo, observo que o acidente que vitimou a parte ora Apelada ocorreu em 13.11.2005, conforme Boletins de Ocorrência e de Atendimento às fls. 11/13, sendo confeccionado Laudo de Exame Complementar, atestando que em razão do acidente de trânsito, os danos sofridos pela vítima resultaram em debilidade/deformidade permanentes, bem como incapacidade para o trabalho - fl. 14v.

Verifica-se estar demonstrando o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões atestadas em documento subscrito por Médicos Legistas, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas.

Aplicando-se a legislação vigente à época do evento danoso, ocasião em que surgiu o direito do ora Apelado, correta a observância, no presente caso, da Lei n. 6.194/74, sem as alterações dadas pela Lei n. 11.482/2007, para indenização no caso de vítimas de acidente de trânsito com invalidez permanente. Contudo, 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento danoso equivaliam a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e descontando a quantia já recebida pela parte ora Apelada (R\$ 9.450,00), chega-se a quantia de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) merecendo reforma a r. Sentença neste ponto.

Quanto ao alegado grau de invalidez que entende a Apelante ser necessário aferir, constato que na ocasião do acidente, ainda não estava em vigor, e portanto não pode ser aplicada ao presente caso, a Medida



Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/74, e passou a prever a existência de invalidez permanente total ou parcial.

Sobre o tema transcrevo desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT; EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTA QUE A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO; PROVA PERICIAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONSTANTES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA; COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE; VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE; DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1.- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

2.- Se a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do sinistro, sob pena de se violar a estabilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança, que assegura ao cidadão, inclusive ao que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.



3.- Desse modo, se o acidente de trânsito ocorreu entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482/2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

4.- Contudo, se o acidente de trânsito aconteceu entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez.

5.- Por fim, se o acidente ocorreu depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, recentemente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945/2009),



devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário." - destaquei

(TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n. 2009.002576-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Decisão Monocrática de 16.07.2009, DJ de 27.07.2009)

Quanto à correção monetária, não merece reforma a Sentença *a quo*, neste ponto, já que correta a fixação do *dies a quo* a partir do evento danoso, sendo, inclusive, este o posicionamento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. [...] DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. PARTILHA DE VALORES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO." - destaquei

(STJ, AgRg no REsp 930307/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 08.06.2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

117
Tribunal de Justiça

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ.
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. [...].

[...]

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

[...] VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(STJ, REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 15.12.2008)

No tocante à fixação dos honorários advocatícios no limite de 10% (dez por cento), entendo que inexistente interesse recursal por parte da Apelante, vez que estabelecido o referido percentual na r. Sentença da Juíza *a quo*.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao Apelo, apenas para fixar como valor da indenização a diferença entre o valor recebido pela parte ora Apelada e o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com a correção monetária e juros já fixados na r. Sentença. Custas *pro rata*, suspensas quanto ao Apelado, a teor do art. 12, da Lei 1.060/50.

Retifique-se a autuação no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, consignando ser a Dra. Alexandrina Melo de Araújo a patrona da parte ora Apelante, consoante Substabelecimento à fl. 71.

Publique-se.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2011.

Desembargadora
Relatora

Alexandrina Melo de Araújo
Alexandrina Melo de Araújo